

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10880.674

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.674244/2011-80

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3201-003.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

01 de fevereiro de 2018 Sessão de

COFINS - RESTITUIÇÃO Matéria

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/11/2001

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS

A parcela do faturamento relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) compõe a base de cálculo do PIS/Cofins, conforme julgamento do STJ no Resp 114.469/PR, julgado na sistemática de

recursos repetitivos que permanece vigente e eficaz.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente em exercício), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

ACÓRDÃO GERA

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. requereu restituição de pagamento indevido da Cofins.

1

Processo nº 10880.674244/2011-80 Acórdão n.º **3201-003.378** **S3-C2T1** Fl. 3

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório indeferindo a restituição devido à inexistência do crédito pleiteado, uma vez que o pagamento tido como origem do crédito encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade, o Requerente informou ser contribuinte do ICMS que incide sobre o valor da operação de saída das mercadorias do seu estabelecimento, figurando na relação jurídico-tributária apenas e tão somente como agente arrecadador de uma receita do Estado, em razão do quê tem direito à restituição do valor pago a maior a título de Cofins, em decorrência da indevida inclusão em sua base de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS no período.

Na sequência, teceu comentários acerca da legislação de regência do PIS e da Cofins e sobre o conceito de receita, faturamento e renda, apoiando-se em decisões judiciais e ensinamentos de doutrinadores, alegando que o ICMS não consubstancia receita própria, razão pela qual se trata de valor alheio aos limites constitucionais da incidência da contribuição ao PIS e à Cofins, que apenas transita por seus cofres em direção aos cofres públicos, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sinalizado exatamente nesse sentido, conforme se verifica no julgamento do RE 240.785-2/MG.

Por fim, solicitou a realização de perícia capaz de atestar que os valores por ele devidos a título de ICMS compuseram indevidamente a base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, bem como a exatidão do montante a ser restituído.

Nos termos do Acórdão nº 06-051.814, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento decidido ser incabível a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da contribuição, por ser parte integrante do preço das mercadorias e dos serviços prestados, excetuando-se a hipótese em que referido imposto é cobrado pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.375, de 01/02/2018, proferido no julgamento do processo 10880.674245/2011-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.375) ¹:

O voto da relatora originária restou vencido, sendo ora reproduzido tão somente o voto vencedor.

A recorrente postula o provimento de seu recurso diante da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

No voto vencido, a nobre relatora entende pela aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, julgado na sistemática de Repercussão Geral sob o fundamento de que o próprio STJ, em recente decisão, acompanhou a Corte Superior.

Ocorre que, aos julgadores do CARF impõe-se a aplicação do que restar decidido pelo STJ e STF na sistemática do arts. 543-B e 543-C, do antigo CPC, a teor do que prescreve o disposto no caput do art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF².

No tema 313 do STJ - "legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins" - tem-se decisão definitiva na sistemática de recursos repetitivos, no REsp nº 1.144.469 /PR, com trânsito em julgado em 13/03/2017, no sentido de que o ICMS integra as bases de cálculo do Pis e da Cofins, firmada a seguinte tese:" ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decidido de forma favorável à tese da ora recorrente no Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral, publicado no DJE em 02.10.2017, como ainda não se trata da "decisão definitiva" a que se refere o art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, não é o caso de sua reprodução no presente julgamento. Deveras, é possível que o STF module os efeitos da decisão.

Ademais, a decisão definitiva na sistemática de recursos repetitivos proferida no REsp nº 1.144.469 /PR continua vigente e eficaz conquanto não reformada pelo Órgão.

Conclusão

Firmado nos fundamentos expostos, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

 $[\]S$ 1° O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

^(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

^()

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

^{§ 2}º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

DF CARF MF Fl. 134

Processo nº 10880.674244/2011-80 Acórdão n.º **3201-003.378**

S3-C2T1 Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira